

pal, por intermédio dos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio das autoridades policiais.

Art. 57.º Quando estiver concluída a obra de saneamento e se tiverem criado os serviços municipalizados da Câmara com uma repartição de águas e saneamento passarão para esta as funções que neste regulamento são atribuídas à repartição técnica da Câmara.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 16 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 250.000\$ da alínea b) para a alínea e) do n.º 1) do artigo 70.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1937. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 27:775

Nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:891 era obrigatória a enxertia dos produtores directos, a sua substituição ou arrancamento até 15 de Maio de 1937, e o § único do mesmo artigo estabelecia a quantidade mínima de um terço a enxertar ou a substituir em cada ano.

Apesar de este preceito não constituir inovação legislativa e de noutros países se terem adoptado idênticas medidas, a sua execução foi lenta, na primeira parte do período marcado na lei, até entrar no espírito da maioria o convencimento das suas vantagens ou da impossibilidade de se desistir da sua aplicação em defesa do interesse geral.

No ano corrente, e mesmo no anterior, o movimento de enxertia nas regiões inçadas de produtores directos foi grande, embora se não tivesse concluído. Os motivos alegados são, principalmente, os seguintes:

a) Falta de enxertadores e de garfos numa ou noutra zona;

b) A longa invernia do ano passado e também a deste ano, impeditivas de trabalhos de campo.

O Governo considera os motivos apontados justificação bastante de se não ter dado inteiro cumprimento às disposições legais. Por isso se prorroga o prazo que tinha sido fixado, mas apenas até 30 de Junho do ano que vem e com as cominações já estabelecidas para os que não cumprirem.

Muitos dos que enxertaram ou substituíram não compreendem já esta tolerância, considerada lesiva dos seus interesses. A sua diligência é, porém, compensada por

terem mais cedo um produto vendável e de qualidade, enquanto os retardatários não só ficam inibidos de lançar no consumo público o que produzirem, como terão de enxertar tudo o que lhes restar no próximo ano.

Atendem-se alguns pedidos feitos, como o de exceptuar as parreiras que servem de cobertura dos engenhos de tirar água e dos pátios ou que se mantêm simplesmente como parreiras ornamentais.

Não se permite a reserva de certa quantidade para consumo dos casais agrícolas porque isso daria lugar à inevitável propagação de bacelos e obrigaria dentro de alguns anos ao sacrifício de muitos por se ter agora transigido com alguns.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até ao dia 30 de Junho de 1938 o prazo fixado no artigo 3.º da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, para enxertia ou substituição dos produtores directos existentes.

§ único. Exceptuam-se do disposto no artigo 3.º da referida lei as parreiras que servem de cobertura dos poços e pátios e ainda as parreiras puramente ornamentais.

Art. 2.º Os produtores que até àquela data não tiverem concluído a enxertia ou substituição serão punidos com a multa prevista no artigo 15.º da referida lei.

§ único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo proceder-se-á ainda ao arrancamento ou destruição das cepas e bacelos, conforme o disposto na mesma lei e respectivo regulamento.

Art. 3.º É proibido lançar no consumo público o vinho de produtores directos depois de 30 de Setembro do ano corrente, em conformidade com o disposto na lei n.º 1:891 e decreto n.º 27:285, de 24 de Novembro de 1936.

§ único. Se as receitas previstas na lei n.º 1:891 e respectivo regulamento não chegarem para cobrir os encargos com a aquisição dos vinhos de produtores directos e demais despesas, a Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes (C. V. R. V. V.) poderá lançar sobre as colheitas futuras uma taxa suplementar suficiente, a qual será cobrada pela forma designada nos artigos 40.º e seguintes do decreto n.º 25:270, de 18 de Abril de 1935.

Art. 4.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas abrirá cursos de enxertadores nas regiões em que houver falta de pessoal habilitado, podendo também fornecer porta-enxertos adequados, ao preço fixado na tabela aprovada pelo Ministro da Agricultura, para substituição de cepas americanas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Florestais

Decreto-lei n.º 27:776

O decreto n.º 15:020 permite o aproveitamento da cortiça proveniente de desbastes, qualquer que seja a sua idade, mediante participação aos serviços florestais. A sombra desta disposição legal tem-se feito uma exploração abusiva dos montados, atentatória do nosso